



Lei complementar nº 1433/2021, de 06 de abril de 2021

Reestrutura parcialmente o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Boa Viagem, de acordo com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência Nacional), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Boa Viagem, denominado Instituto de Previdência do Município de Boa Viagem - IPMBV, fica reestruturado parcialmente por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/19 de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Com fundamento no Art. 9º, §§ 2º e 3º da EC Nº 103/19, o rol de benefícios que cabe ao Regime Próprio de Previdência Social de Boa Viagem - IPMBV, se limita à Aposentadorias e Pensões por Morte.

§1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, assim entendidos o Auxílio-doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Maternidade, previstos na lei Nº 958/2007 de 04 de maio de 2007, serão custeados e pagos diretamente pelo ente federativo Município de Boa Viagem.

§2º O Salário-Família previsto na Lei Nº 958/2007 de 04 de maio de 2007, será custeado e pago diretamente pelo Município de Boa Viagem, de acordo com os valores e regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social/INSS.

Art. 3º - Por força da Emenda Constitucional Nº 103/19, ficam alterados dispositivos da Lei Nº 958/2007 de 04 de maio de 2007, conforme a seguir:

Art. 12 - omissis

I - Garantir meios de subsistência nos casos de aposentadoria, invalidez, idade avançada para os segurados e pensão por morte quanto aos dependentes.



II - (revogado)

Art. 23 - Omissis

Incisos de I ao VII - omissis

§1º - omissis

§2º - As receitas de que trata este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social, despesas administrativas conforme taxa de administração destinada à manutenção desse regime, e, concessão de empréstimos consignados aos segurados ativos e inativos conforme previsto na EC Nº 103/19, após sua regulamentação.

§3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício anterior.

§4º - omissis

§5º - omissis

§6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão ao que dispuser o Conselho Monetário Nacional, obedecendo a Política de Investimentos que será submetida pelo IPMBV ao Conselho Municipal de Previdência para deliberação e aprovação até o mês de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte.

Art. 24 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 23 serão de 14%(catorze por cento) para o Município e 14%(catorze por cento) para os segurados ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º omissis

§2º omissis

§3º omissis

§4º omissis

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do Art. 24, será do dirigente da Unidade Gestora que efetuar o



pagamento da remuneração ou dos proventos, e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§6º omissis

Art. 25 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 23, será de 14%(catorze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo IPMBV que supere o valor correspondente ao limite máximo de benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPS.

Art. 26 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - Havendo Plano de Amortização decorrente da revisão prevista no caput desse artigo, será o mesmo implementado a cada exercício, através de ato do Chefe do Poder Executivo, obedecido fielmente o resultado da Avaliação Atuarial Anual.

Art. 28 - omissis

Parágrafo Único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, nos moldes do art. 29, §1º.

Art. 37- O Regime Próprio de Previdência Social do Município de BOA VIAGEM compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao participante:

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;
- d) Aposentadoria por Idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por Morte



I - omissis **Art. 39-** A Aposentadoria Compulsória prevista no Art. 37, inciso I, alínea b, será concedida ao segurado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 66, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único - omissis

Art. 51 - Omissis

I - totalidade dos proventos recebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o valor do teto do RGPS (INSS), acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite;

II - totalidade dos proventos recebidos pelo servidor ativo na data anterior a do óbito, até o valor do teto do RGPS (INSS), acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite;

Art. 57. Omissis

§1º - omissis

§2º - omissis

II - omissis;

III - Pela maioria de 21 anos de filhos, salvo filhos comprovadamente inválidos;

IV - omissis

§4º - A pensão por morte vigorará a partir da publicação do ato concessivo, o qual identificará se retroativo ao óbito ou a partir da habilitação do dependente ou decisão judicial, conforme previsto no caput desse artigo.

§5º. Fica autorizado a partir da publicação desta lei, a inclusão na folha de pagamento do IPMBV, das pensões por morte de servidores já concedidas, cujos processos se encontram tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§6º - O pagamento dos valores retroativos das pensões previstas no §2º desse artigo, será efetuado após a homologação dos respectivos processos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - Em relação ao artigo 23, incisos II e III da Lei Nº 958/2007 de 04 de maio de 2007, ora alterado, inerente a nova alíquota de contribuição dos segurados ativos e inativos, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

II - Em relação aos Artigo 23, inciso I da Lei Nº 958/2007 de 04 de maio de 2007, ora alterados, inerente alíquota de contribuição patronal normal, a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação.

III - Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

§1º Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I deste artigo, a noventena, a exigência da alíquota de contribuição de 11%(onze por cento) para os segurados ativos, aposentados e pensionistas;

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Lei Complementar nº 958/2007 de 04 de maio de 2007 e Art. 3º da Lei Nº 1044/2009, de 27 de novembro de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, 06 de abril de 2021.

José Carneiro Dantas Filho
JOSÉ CARNEIRO DANTAS FILHO

PREFEITO MUNICIPAL